



UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A CONTUNDÊNCIA DE PROVAS OBTIDAS VIA TELEFONE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Cenira Araújo dos Santos Reis Silva

Geicy Kelly Pereira Moraes Santos

Rosária Mary Gonçalves Coelho

INTRODUÇÃO

O direito à inviolabilidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas está esculpido no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Cidadã.

Não à toa, a CF/88 ganhou o título de cidadão, pois traz normas de caráter impositivo e de valorização do ser humano. O direito ao sigilo das comunicações veio assegurado logo no início da Carta Magna, por que no passado não muito distante, no período de intervenção militar, esse direito foi suprimido, sob alegação de proteção da segurança nacional.

Assim, na atualidade, existe o questionamento acerca da atuação policial sobre a retenção de provas colhidas no celular do indivíduo sem precisar de autorização judicial. Nesse ponto, deve se esclarecer que no âmbito da investigação criminal, tem-se a preocupação de coibir os abusos praticados por policiais na esfera da vida íntima do cidadão.

No entanto, com a ratificação do judiciário é possível vislumbrar provas obtidas de forma ilícita sendo aceitas no processo, haja vista as decisões que consideraram lícitas as provas alcançadas pelos policiais que apreendem celulares e recolhem informações do aparelho sem autorização judicial.

Diante disso, o presente trabalho versa sobre a legalidade ou ilegalidade desse meio de prova e a relativização dos direitos e garantias fundamentais, em especial o direito ao sigilo das comunicações e o direito da não autoincriminação. Sabe-se que a Constituição não traz consigo um valor de inalterabilidade, mas o respeito à evolução social e seu acompanhamento de forma a preservar certos valores que não podem ser aniquilados.

Todo e qualquer posicionamento envolvendo valores tão preciosos e concebidos a duras penas deve ser precedido de estudo científico-social para que não deságue em violação, em punição pela punição. O Estado perseguidor da verdade real é também o Estado garantidor dos princípios constitucionais e processuais.

O objetivo geral do presente artigo é esclarecer sobre a legalidade ou não da obtenção de provas quando o acesso ao aparelho celular é negado com a invocação do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Os objetivos específicos são verificar o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores; elucidar a crescente alternância dos órgãos julgadores sobre o tema e analisar porque o judiciário vem caminhando para mudanças que afirmem serem ilegítimas as condutas dos agentes do Estado que, em outro momento, era considerada válida.

A escolha do tema como objeto do presente artigo dar-se-á pela relevância que o assunto tomou, principalmente, no ano de 2019, com o Habeas Corpus nº 168052, que discute a validade de provas obtidas por mensagens de Whatsapp sem autorização judicial, o que trouxe, novamente, o debate sobre o conflito entre atuação do Estado e a garantia da inviolabilidade da intimidade de todos os indivíduos.

O trabalho está estruturado em três passagens: o inaugural analisará o dispositivo da constituição que garante o direito à intimidade e vida privada, fazendo distinções doutrinárias entre esses dois. Mais adiante, no quarto e quinto tópico, será abordado o conceito de prova ilegal e suas subdivisões e, por fim, o acesso ao aparelho celular do apreendido com ou sem autorização judicial, respectivamente.

DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

A relevância atual do direito à intimidade e da vida privada dar-se-á por ser o núcleo da vida contemporânea. Diante desses dois institutos que são, muitas vezes, relacionados como um só, a doutrina explica que a intimidade é menos ampla que a vida privada, mas que aquela está fincada nesse último, ou seja, apesar de não serem tratados como uno, estão interligados.

Tal direito fundamental traduz a autonomia da vontade e retira sua fundamentação do princípio macro da dignidade da pessoa humana, uma vez que esse princípio preserva a auto declaração de vontades e a autodeterminação dos povos, propiciando aos indivíduos a faculdade de ter a sua vida resguardada de ingerências externas.

Destarte, o Pacto de San José da Costa Rica (1969) confirma o direito à vida privada quando dispõe em seu artigo 11, que: [...] 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Não obstante, o enfrentamento hoje para preservação da intimidade e vida privada como garantia fundamental é bem maior, considerando que a tecnologia, as mídias atuais colaboram para uma exposição muitas vezes indesejada.

Diante dessa problemática, por causa da maior exposição por conta da internet é que em 2014 foi sancionada a lei nº 12.965/2014 chamada de marco civil da internet, pois estipula diretrizes para o uso da internet no Brasil, com o fim de garantir a privacidade dos seus usuários.

O direito à intimidade abrange institutos assegurados pela Constituição de 1988, como o direito à inviolabilidade das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e o sigilo da correspondência, insculpidas no art. 5º, inciso XII. À vista disso, foi importante a regulamentação de informações no ciberespaço, pois há dados que apesar de estar na internet, o seu conteúdo não tem natureza pública, como conversas trocadas através de chats de comunicação.

Ademais, o direito a inviolabilidade da honra, da imagem e da moradia, são garantias que confirmam que a preservação da intimidade do indivíduo faz parte da construção de sua personalidade.

Eis que a tutela desses direitos manifestam limites à produção de provas contra o investigado, visto que, se o Estado não impusesse termo à sua atuação, não poderíamos considerar que estaríamos vivendo em um Estado de direito, mas de exceção.

A publicidade dos atos e o sigilo das comunicações ganharam notoriedade nos últimos anos com a operação lava jato, pois houve ali uma exposição de conversas telefônicas, ou seja, invasão da privacidade, sob alegação do interesse social e do princípio da publicidade dos atos processuais.

O caso ganhou grande repercussão haja vista que se tratava de uma conversa entre a então atual Presidente da República Dilma Rousseff e o ex Presidente Lula. A doutrina ilustra que há de ser evitada e minimizada a funcionalidade negativa e estigmatizante da publicidade ao imputado, com a publicização de atos processuais, inclusive de audiências, com divulgação da situação de réu, processado, cuja compreensão pelo senso comum já é a de culpado. Por isso, a restrição à publicidade externa é assecuratória do estado de inocência. O que importa ao Estado de Direito é que a infração criminal está sendo apurada, que o Estado está cumprindo suas funções, mas não a exposição da imagem do suspeito, o seu nome completo, a de seus familiares e onde reside (Giacomolli, 2016, p.300).

Com isso, é possível concluir que a especularização do Processo Penal, pela mídia, com trechos selecionados de conversas ou do próprio processo, provoca o sentimento social de que o indivíduo é culpado e esse, em contrapartida, não tem possibilidade de exercer o

contraditório, pois é pequeno diante dos meios de comunicação e do próprio Estado juiz. O acusado que tem sua intimidade roubada começa a cumprir sua pena sem antes ser considerado culpado.

Assim, determinados fatos que o indivíduo, por motivos diversos, considera que não devem ser divulgados, deverá, necessariamente, ser considerado como direito à intimidade e vida privada. Nesse sentido implica dizer que em uma situação fática em que não se adote a concepção de direito à privacidade, mas sim se trate como intimidade, vida privada ou segredo, não importa qual termo seja utilizado, a proteção jurídica será semelhante, isto porque o texto constitucional, ao dizer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada”, não trouxe qualquer distinção quanto à proteção. (REMÉDIO; SILVA, 2018, p.09).

De acordo com o pensamento de Remédio e Silva (2018), só pode ser entendido como intimidade e vida privada fatos que o indivíduo compartilhou com apenas um destinatário.

Se, em contrapartida, o indivíduo divulga sua vida nas redes sociais ou em círculos de amizades com várias pessoas, não se pode entender que aquele tinha a pretensão que tal informação permanecesse no sigilo.

Com tais percepções, a garantia de não intromissão na vida do indivíduo é direito público subjetivo disponível, uma vez que, sendo subjetivo só poderia ser dispensado pelo próprio sujeito. No entanto, informações pertencentes ao sujeito, mas também à sociedade sofrem ponderações diferentes.

É o caso da publicidade que se dar ao salário que os agentes públicos recebem, confirmada no tema 483 do STF: “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

Deste modo, conclui-se que, conquanto seja direito subjetivo, indispensável à garantia da construção da personalidade do indivíduo e, também, indispensável a limitação da atuação estatal, estes não podem ser levados à ferro e fogo, posto que as mudanças culturais, sociais e tecnológicas, levam a novas interpretações de direitos e garantias tão valiosos para a sociedade.

PROVA ILEGAL NO PROCESSO PENAL (ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS)

O sistema de provas do Código de Processo Penal é em regra taxativo, admitindo, assim, apenas as provas nominadas, que são aquelas previstas no CPP e na legislação específica.

No entanto, de forma excepcional, a jurisprudência e a doutrina afirmam ser possível admitir as provas inominadas, sendo aquelas que não foram contempladas pelo legislador, desde que estas observem os limites constitucionais e processuais.

Esclarece Lopes Júnior (2019, p.470) que: “não pode ser admitida uma prova “disfarçada” de inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas”.

No processo penal há a preocupação para que as provas busquem elucidar os fatos e, dessa forma, perseguir o direito penal do fato e não do autor, por isso não se admite a juntada de provas, como denúncias ou sentenças contra o acusado, com a pretensão de uma condenação baseada na vida pregressa do agente.

Nesse prisma, é importante conceituar a diferença entre provas ilícitas e provas ilegítimas. De início, temos que provas obtidas por meios ilegais é o gênero, do qual são espécies as provas ilícitas e ilegítimas. Segundo Brasileiro (2019, p.642), “a prova será considerada ilegal sempre que sua obtenção se der por meio de violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza material ou processual”.

Haveria, portanto, uma valoração prévia feita pelo legislador com o objetivo de evitar que elementos provenientes de fontes viciadas, ou meio de provas inidôneo, tenham o ingresso no processo e sejam valorados pelo magistrado na reconstrução dos fatos. É por essa razão que se faz uma formulação negativa como inadmissibilidade, proibição de prova, exclusionary rules.(TAKAYANAGE, 2012, p.792).

As provas não admitidas no processo, portanto, seriam aquelas obtidas ao arrepio das normas constitucionais e processuais. Contudo, o legislador, não discriminou o que seriam as provas obtidas por meio ilícito e as provas obtidas por meio ilegítimo; tarefa essa que sobrou para a doutrina que as distinguiu da seguinte forma: a primeira é caracterizada por existir, no momento da sua produção, violação ou violações a normas de direito material. Seria, por exemplo, o caso do policial que adentra na casa do indivíduo sem mandado ou sem nenhuma daquelas causas contidas no artigo 5º, XI, da CF/88.

As provas obtidas por meio ilegítimo são aquelas que violam normas de direito processual e são produzidas, geralmente, durante o processo, à exemplo do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Penal: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

É imprescindível ressaltar ainda as provas ilícitas por derivação, advinda da “teoria dos frutos da árvore envenenada” da Suprema Corte Americana e adotada pelo ordenamento pátrio, apesar de ainda haver divergências quanto ao seu limite de atuação. Conforme Brasileiro (2019, p.647):

As provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.

Ainda de acordo com Brasileiro (2019), um exemplo trazido pelo doutrinador para explicar como se daria a “teoria dos frutos da árvore envenenada” é o caso da autoridade policial que usa a tortura como meio para obtenção de prova.

Dessa forma, se o acusado torturado confessa um crime, por exemplo, e, através da confissão, encontra-se um cadáver, a confissão será considerada ilícita, pois a ação originária (tortura) é vedada pela Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que seria inadmissível recepcionar a teoria Norte Americana, afirmando, em síntese, que a Constituição de 88 foi explícita quando proibiu apenas as provas ilícitas, não fazendo referência as derivadas dela, assim dispondo: “art. 5º [...]; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Contudo, posteriormente, em 1996, o Supremo mudou o posicionamento e, dessa vez, através do HC 73.351/SP e HC 72.588/PB, passou a ser favorável a teoria:

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. O Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art.5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica – **à falta de lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta.** Habeas corpus concedido.

(STF – HC: 73351 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/05/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-03-199 PP-00009 EMENT VOL-01943-01 PP-00007). *(grifo nosso)*.

Deste modo, percebe-se que o Supremo, nessa decisão, resolveu ser à favor do legalismo, dispondo que para que houvesse interceptação telefônica deveria ter lei

infraconstitucional que estabelecesse as causas que ensejariam tal medida, assim como, seus limites de atuação.

Portanto, a teoria da árvore dos frutos envenenados veio consagrada por conta da violação à direitos que a interceptação telefônica causava, uma vez que não havia regulamentação sobre como se daria a atuação do Estado nessas circunstâncias.

Além do mais, com o advento da lei 9.296/1996, a interceptação só poderia ser concedida para apurar fato determinado, qualquer outra infração advinda da interceptação que não estivesse previamente autorizada seria descartada.

HABEAS CORPUS. CRIME QUALIFICADO DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357, PAR. ÚNICO) CONJUNTO PROBATÓRIO INFUNDADO, EXCLUSIVAMENTE, DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR ORDEM JUDICIAL, PORÉM, PARA APURAR OUTROS FATOS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES): VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO. [...]

3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente. [...]

(STF – HC: 72588 PB, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 12/061996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-08-2000 PP-00003 EMENT VOL-01998-02 PP-00289 RTJ VOL-00174-02 PP-00491).

Apesar do posicionamento da Suprema Corte, somente em 2008, com a lei nº 11.690/08, foi legalmente aceito a teoria *fruits of the poisonous tree* ou prova ilícita por derivação, de acordo com o que se observa no art. 157, §1º do CPP: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Verifica-se que a produção de provas, a busca da verdade real no direito Processual Penal não é absoluto, por mais relevante que sejam os fatos não se pode invocar a teoria de que “o fim justifica os meios” para instruir um processo que viola garantias constitucionalmente asseguradas.

Isto posto, comprovado que determinada prova foi obtida por meio ilícito, esta não será admitida, mas se já tiver sido, será, de imediato, desentranhada dos autos. Ademais, constatado que a produção probatória se deu por meios ilegítimos, terá sua nulidade decretada.

ACESSO AO APARELHO CELULAR DO APREENDIDO COM OU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Os aparelhos celulares atingiram uma importância colossal na vida das pessoas, funcionando bem mais que um simples meio de comunicação. A vida de grande parte da população pode ser descoberta através do aparelho celular, pois, notadamente, suas funções vão desde agenda de compromissos, mensagens trocadas através de aplicativos, fotos, vídeos, áudios armazenados no aparelho e etc.

Desse modo, as discussões acerca da legalidade ou ilegalidade de provas colhidas no aparelho celular de acusado, pela autoridade policial, ganharam contornos variáveis ao longo dos anos.

Há duas teses sobre a possibilidade de acesso ao aparelho celular pela autoridade. A primeira confirma ser possível sem precisar observar a reserva de jurisdição, posto que o art. 6º, II e III do CPP autoriza. A segunda tese, adotada pelo STJ, confronta a primeira e sustenta que não havendo autorização judicial para tal prática, será ilegal as provas colhidas.

A despeito desse conflito entre prevalência do direito à privacidade e a atuação policial, o poder judiciário exercendo sua função de guardião da constituição deve dar uma resposta para a sociedade, e várias já foram dadas de forma conflitante.

Vejamos o que disse o STJ no RHC 67.379-RN: “Crime de tráfico de drogas. Situação de flagrância. Extração de provas advindas de troca de mensagens por aparelho de telefone celular. Ausência de autorização judicial. Desconsideração das provas obtidas”.

No entanto, a inviolabilidade das comunicações, apesar de ser uma garantia constitucional, não é ilimitada, devendo, dessa forma, ser analisada de acordo com o caso concreto, consoante entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (MENDES, 2016, p. 129).

O entendimento que vem prevalecendo é que ninguém pode invocar a garantia da inviolabilidade das comunicações para praticar ilícitos. Foi embasada nesse entendimento que

o Supremo considerou lícita a ordem judicial que autorizou a instalação de equipamento de captação de som (escuta) em escritório no período noturno, por entender que ali havia uma violação à lei e, nesse caso, o direito à inviolabilidade de domicílio e das comunicações pode ser relativizado. Nessa mesma vertente, nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (MORAES, 2018, p.103)

Um exemplo comumente trazido pela doutrina é a possibilidade do agente que trabalha em penitenciária poder abrir a correspondência do preso quando ficar evidente que a garantia da inviolabilidade das comunicações está sendo usado para praticar condutas ilegais.

No entanto, é preciso que a conduta do agente administrativo seja motivada e haja fundado receio que as normas do estabelecimento prisional sejam violadas. Há, de fato, uma supremacia do Estado em relação ao preso, por isso a flexibilização do direito ao sigilo sugere uma linha muito tênue entre persecução da ordem social/ liberdades coletivas e a tirania do Estado punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a legislação não trouxe, ainda, uma solução para a questão abordada, isso se dá pelo fato do uso em massa das tecnologias ser algo relativamente novo e mutável com uma rapidez impossível de acompanhar.

A aproximadamente 10 anos atrás, era impossível pensar que os aparelhos celulares poderiam armazenar tanto conteúdo, quiçá a vida quase que toda dos que o detém, a começar pela necessidade de cadastrar o CPF da pessoa ao chip que irá ficar armazenado naquele aparelho e gerará um número que será usado para ligações. Com isso, a pessoa física fica associada àquele número.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal exercendo sua função de guardião da constituição vem enfrentando o tema, pela primeira vez em 2012 e recentemente em 2019, reconhecendo repercussão geral sobre o tema.

A priori, é possível concluir que o posicionamento dos Tribunais Superiores era pela licitude da prova produzida através da averiguação de celular do acusado, sendo dispensável autorização judicial, pois o policial estaria agindo em nome do Estado na busca pela verdade real. Isso é o que se extrai do Habeas Corpus nº 91867 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (2012).

No entanto as decisões quanto à (i)licitude desses casos foram se alternando ao longo dos anos, pois as mudanças na forma de comunicação e a globalização da internet trouxeram novos panoramas para a sociedade. Nessa vertente, apesar de inabitual, alguns Tribunais já vinham decidindo contrário ao entendimento assentado pelo Ministro.

Com a promulgação da lei que instituiu o Marco Legal da Internet, tornou-se crescente os debates sobre o assunto, haja vista que o mundo não se encontra mais como se encontrava em 2012.

Contudo, hoje, o que existe é um posicionamento incerto sobre o tema, a medida que o conteúdo continua em discussão no STF, mas já há indícios de mudança acerca dessa tratativa. Isso pode ser notado pelo entendimento atual do Ministro Gilmar Mendes, que já se manifestou afirmando que as mudanças na legislação e na tecnologia merecem um novo olhar, para que o indivíduo não tenha seus direitos usurpados.

Assim, a partir de considerações tecidas no corpo do presente artigo, é notório que o assunto envolve valores sensíveis e que impescinde de cuidados pela Corte Suprema.

Por tudo que foi abordado é que se defende que os argumentos trazidos para violar direito tão importante na construção e na manutenção do Estado de direito devem ser usados em casos excepcionalíssimos e não da forma arbitrária, como vem sendo empregada a relativização da inviolabilidade da vida privada.

A evolução social não está disposta a aceitar interferências que abatem de forma mais efetiva o sujeito. Contudo, entende-se que resguardar a sociedade transcende a garantia individual, mas esse argumento não pode ser usado como escapatória para monitorar ou reduzir o direito à intimidade e vida privada dos indivíduos, para que esse não sofra, desnecessariamente, a discricionariedade estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91.867. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 set. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5635177>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73351. São Paulo, SP, 09 de maio de 1996. **Diário de Justiça**. Brasília, 19 mar. 1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744091/habeas-corpus-hc-73351-sp>. Acesso em 29.04.20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 72.588. Paraíba, PB, 12 de junho de 1996. **Diário de Justiça**. Brasília, 04 ago. 2000. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2881681/habeas-corpus-hc-72588-pb/inteiro-teor-101159007?ref=serp>. Acesso em 29.04.20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 67379. Rio Grande do Norte, RN, 20 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 nov. 2016.. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0593.pdf. Acesso em 15 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 0002435-49.2017.8.07.0011. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691364605/20171110025143-df-0002435-4920178070011?ref=serp>. Acesso em 03 jun 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10687180022612001. **Diário de Justiça Eletrônico**. Minas Gerais, 15 out. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769756400/apelacao-criminal-apr-10687180022612001-mg?ref=serp>. Acesso em: 03 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 79244. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2000. **Diário de Justiça**. Brasília, 24 mar. 2000. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/780405/habeas-corpus-hc-79244-df>. Acesso em: 20 de março de 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). **PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costarica.pdf>. Acesso em: 24.04.2020.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 01 de abril de 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José “**O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**”. 3. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Vasculhar aparelho celular só é possível com autorização judicial**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/limite-penal-vasculhar-aparelho-celular-somente-autorizacao-judicial>>. Acesso em: 18 de março de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILLANI, Marcio Rached. **Direito à não autoincriminação. Limites, conteúdo e aplicação. Uma visão jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífca Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REMEDIO, José; SILVA, Bruno. **PRIVACIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: O ACESSO AO CONTEÚDO DE CELULAR PELA AUTORIDADE POLICIAL**. Vol. 11. Revista quaestio iuris. Rio de Janeiro, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOLAGNA, Fabrício.; SOUZA, Rebeca.; LEAL, Ondina. **Quando o ciberespaço faz as suas leis: o processo do Marco Civil da Internet no contexto de Regulação e vigilância global**. Vivencia 45, Revista de Antropologia, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8255/5947>. Acesso em: 02 de jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?**. Vol. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). O lado esquecido dos direitos fundamentais ou qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11493>. Acesso em: 26 abr. 2020.